



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Câmara Municipal Pva de Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
002	R

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1407 / 2023**

“REGULAMENTA ÁREA PARA ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO DE VEÍCULOS PESADOS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - A presente lei dispõe sobre a destinação de área específica para estacionamento de veículos pesados que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser localizada em Zona de Serviços na cidade de Primavera do Leste-MT.

**§1º.** A finalidade da presente lei consiste em acabar com o fluxo e estacionamento de veículos pesados no centro e nos bairros da cidade de Primavera do Leste, destinando local apropriado onde estes veículos poderão permanecer estacionados enquanto aguardam para realizar a carga ou descarga de grãos, mercadorias, dentre outros produtos.

**§2º.** Entende-se por veículo pesado, para os fins desta lei, aquele com peso bruto acima de 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, que realizem transporte de cargas.

**§3º.** Deverá ser respeitado um raio mínimo de 10 (dez) quilômetros entre um estacionamento de veículos e outro.

**§4º.** Somente as empresas credenciadas pelo Município de Primavera do Leste poderão prestar os serviços de Exploração de Estacionamento de Veículos Pesados.

**§5º.** A empresa credenciada receberá um certificado de exploração de Estacionamento de Veículos Pesados, emitido pelo Município de Primavera



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

do Leste, que deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos, obedecidas as disposições contidas nesta lei.

§6º. O Município de Primavera do Leste se reserva o direito de alterar, complementar ou substituir as exigências contidas nesta lei, sempre que isto se fizer necessário, devidamente justificado, sem que caiba qualquer direito de reclamação, indenização ou questionamento por parte da empresa credenciada como explorador de Estacionamento de veículos pesados, sendo então definido, em comum acordo, prazo compatível para atendimento às novas exigências cadastrais, desde que estas não inviabilizem a prestação dos serviços.

**Artigo 2º** - A área regulamentada para o estacionamento de caminhões deverá contar com no mínimo 350 (trezentas e cinquenta) vagas de estacionamento, sendo atendidas as seguintes determinações:

I – as vagas deverão ter no mínimo 50% (cinquenta) com 3.50m de largura x 30m comprimento e 50% (cinquenta) com 3.50m de largura x 26m de comprimento;

II - o motorista, ao adentrar no local, deverá se identificar, preencher cadastro com seus dados pessoais e dados do veículo pesado, onde será emitido um ticket contendo as informações fornecidas;

III - nas guaritas de entrada serão distribuídas senhas em séries únicas por empresa, as quais serão chamadas por um sistema de som, algum aplicativo ou via mensagem de celular, sendo que as empresas que necessitarem de transporte deverão convocar os veículos pesados através do Estacionamento, onde estes aguardarão convocação;

IV - deverá ser instalado um sistema de monitoramento, por conta da empresa exploradora do estacionamento, com câmeras de vigilância para que seja fiscalizado o fluxo de veículos;

V - o sistema de iluminação deve ser adequado para o local, com luminosidade suficiente, principalmente no acesso interno do pátio onde ficarão estacionados os caminhões;



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

VI - destinação de local exclusivo para caminhões que precisam de energia elétrica para conservação de cargas perecíveis;

VII - local específico para limpeza dos veículos pesados, sendo expressamente proibida a limpeza, dentro do estacionamento, em local diverso deste;

VIII - espaço suficiente, além das vagas de estacionamento, destinado para a realização de manobras;

IX – coleta seletiva de Lixo;

X – saneamento básico;

XI – licenciamento ambiental;

XII – o acesso assim como o pátio do estacionamento deve ser de lajota sextavada com espessura mínima de 10cm (dez centímetros), paralelepípedo, CBUQ ou concreto com resistência mínima para 5 toneladas/m<sup>2</sup>.

**Parágrafo Único** - Toda a área destinada para o estacionamento dos veículos pesados deverá ser totalmente fechada.

**Artigo 3º** - A empresa credenciada a prestar os serviços para os usuários deverá disponibilizar as seguintes infraestruturas mínima:

- a) Banheiros femininos e masculinos, ambos com chuveiros, em quantidade condizente com a legislação em vigor;
- b) Local para limpeza de cabines e carrocerias;
- c) Loja de conveniência;
- d) Restaurante, com capacidade de atendimento de no mínimo 100 pessoas sentadas;
- e) Sala do motorista;



CÂMERA MUNICIPAL PVA DO LESTE-MT	
FL. nº	Rub.
005	2

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

f) Lavanderia;

g) no mínimo 01 (uma) guarita de entrada e 01 (uma) guarita de saída;

h) escritório com no mínimo 10 (dez) salas para as transportadoras.

**Artigo 4º** - A(s) empresa(s) credenciada(s) poderão disponibilizar espaços dentro de seu pátio, para a instalação de comércio e serviços que se interessarem em se estabelecer no estacionamento para veículos pesados.

**Artigo 5º** - As interessadas no credenciamento deverão apresentar junto ao Município de Primavera do Leste, o projeto de implantação do Estacionamento para aprovação e terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras, após sua aprovação pelo Poder Público.

**Artigo 6º** - Somente serão autorizadas a funcionar, as credenciadas que concluírem a seguinte estrutura mínima, no prazo máximo de 02 (dois) anos, sob pena de revogação do credenciamento:

a) Conclusão integral dos banheiros femininos e masculinos;

b) Conclusão integral do Local destinado a limpeza de cabines e carrocerias;

c) Conclusão integral da Sala do Motorista;

d) Conclusão integral do acesso ao estacionamento, da guarita, do sistema de comunicação e vigilância;

e) Conclusão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pavimentação do estacionamento;

f) Conclusão da iluminação da área pavimentada.

**Parágrafo Único** - A conclusão final da obra deverá se dar no prazo máximo de 04 (quatro) anos a partir do início da obra, respeitando um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, sob pena de revogação do credenciamento.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

**Artigo 7º** - A Administração do Estacionamento para veículos pesados é responsável pela manutenção do local e segurança dos veículos, podendo a(s) empresa(s) credenciada(s) contratarem seguro visando a restituição de prejuízos eventualmente causados dentro do estacionamento.

**Artigo 8º** - Para melhor atendimento das empresas que necessitam dos serviços prestados pelos veículos pesados, será disponibilizado um sistema ágil e prático de comunicação entre o estacionamento e as referidas empresas, possibilitando a todos ter acesso à informação do horário de carregamento e descarregamento.

**Artigo 9º** - Não será permitida, em toda extensão do Estacionamento para veículos pesados, a transferência de carga entre caminhões, exceto em necessidade extrema.

**Artigo 10** - Os veículos pesados emplacados no Município de Primavera do Leste, terão uma tarifa diferenciada, os quais pagarão valores inferiores àqueles que forem emplacados em outra localidade, sendo necessário prévio cadastro no banco de dados do Estacionamento onde deverão apresentar documentos visando a comprovação das seguintes informações:

- a) Proprietário e/ou motorista do veículo pesado;
- b) RG e CPF;
- c) Comprovante de Endereço;
- d) Telefone fixo;
- e) Telefone celular;
- f) Documento do veículo;

**Parágrafo Único** - A tarifa diferenciada tratada no caput, para os veículos emplacados no município de Primavera do Leste, obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I - 10% (dez por cento) de desconto na tarifa para os proprietários que possuam até 02 veículos pesados;



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

I - 5% (cinco por cento) de desconto na tarifa para os proprietários que possuam mais de 02 veículos pesados.

**Artigo 11** - Fica o Poder Executivo responsável pela instalação e regulamentação de pontos de ônibus, táxi e moto táxi, possibilitando o transporte dos usuários até o Estacionamento.

**Artigo 12** - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, em especial no que tange ao credenciamento das empresas aptas a prestar o serviço de exploração de estacionamento de veículos pesados neste Município.

**Artigo 13** - O estacionamento para veículos pesados está autorizado a praticar preços diferenciados, através de pacotes, na forma que melhor lhe convier.

**Artigo 14** - As empresas que necessitarem dos serviços de transportes e convocarem os veículos pesados para carregamento deverão disponibilizar local adequado, dentro de suas unidades, com capacidade de acomodação para todos os veículos pesados convocados.

§1º. A empresa que convocou é responsável pela acomodação, em local apropriado, até que o veículo pesado esteja com toda a situação regularizada para seguir viagem.

§2º. A convocação dos veículos pesados para carregamento e descarregamento deverá ser realizada diretamente junto ao Pátio de Estacionamento credenciado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, que entrará em contato com o motorista para que este se dirija à empresa.

**Artigo 15** - O descumprimento pelas empresas do artigo 14 ensejará a cobrança de multa diária de 50 UPF's (cinquenta unidades de padrão fiscal do Município de Primavera do Leste – MT) por caminhão.

**Artigo 16** - As empresas estabelecidas no perímetro urbano do Município de Primavera do Leste que exerçam atividade de movimentação de grãos e que possuírem pátios de manobras para carga e descarga ficam obrigadas a



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

pavimentá-los em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente, TST (Tratamento Superficial Triplo), lajota sextavada com espessura de 10cm (dez centímetros) ou paralelepípedo.

§1º. As empresas que já estão instaladas neste Município e que se enquadrem na presente Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para adequarem se adequarem, ficando obrigatório apenas o indicado nos Incisos II, III, IV, V, XI e XII do Art. 2º e letras a, c, e, f e g do Art. 3º.

§2º. A empresa só será considerada cumpridora desta Lei após inspeção feita pela Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município, que expedirá laudo de cumprimento destas normas.

§3º. A empresa ou associação que não cumprir qualquer um dos prazos estabelecidos no Art. 3º, não terá seu alvará de funcionamento expedido, até que cumpra todas as obrigações.

**Artigo 17** - As empresas que fornecerem estacionamento aos veículos no interior de seu pátio, e não apenas área de carga, descarga ou manobra, terão que cumprir os mesmos requisitos do estacionamento, devendo ser credenciadas pelas mesmas regras.

**Artigo 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 30 de maio de 2023.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ELO.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
009	2

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1467/2023.**

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “REGULAMENTA ÁREA PARA ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO DE VEÍCULOS PESADOS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, pelos motivos a seguir expostos:

A Constituição Federal em seu art. 182 dispõe que:

*“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*

Deste modo, as políticas públicas adotadas no exercício daquilo que foi planejado levará ao efetivo desenvolvimento duradouro do Município de modo a atender as necessidades da população possibilitando a promoção da justiça social econômica.

Assim, a política urbana desenvolvida pelo Poder Público Municipal tem como eixo central a garantia de um desenvolvimento urbano sustentável, conforme preconiza o art. 20, inciso I, do Estatuto da Cidade.

Diante do dever municipal em desenvolver ações voltadas para a universalização e melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados, em especial o incentivo ao desenvolvimento econômico, com privilégio a geração de trabalho, emprego e renda; e a promoção da cidadania, o presente Projeto propõe significativa mudança no trânsito diário de veículos pesados no território municipal.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
010	1

**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Neste ponto, temos o TAC nº 015/2021, no qual o município restou compromissado a viabilizar um centro de triagem ou pátio de estacionamento no município, o que se pretende atender com este Projeto.

Deste modo, ocorrerá a flexibilização para a implantação do estacionamento exclusivo de veículos pesados, com o objetivo é fomentar empresários que demandem interesse empreender com a exploração comercial deste ramo de atividade.

O objetivo da implantação do estacionamento consiste em coibir o fluxo estacionamento de veículos pesados no centro e nos bairros da cidade de Primavera do Leste, destinando local apropriado em que estes veículos poderão permanecer estacionados com segurança, enquanto aguardam para realizar a carga ou descarga de grãos, mercadorias, dentre outros produtos.

Colocamos nossa equipe técnica à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Convicto do bom-senso do Legislativo e da impessoalidade de cada um de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Primavera do Leste-MT, 30 de maio de 2023.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

1ª Promotoria de Justiça Cível de Primavera do Leste-MT

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Nº 015/2021**

SIMP:001256-013/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado por seu Promotor de Justiça **ADRIANO ROBERTO ALVES**, doravante denominado compromitente, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.974.088/0001-05, com sede na Rua Maringá, nº 444, Centro, Primavera do Leste/MT, neste ato representado pelo Prefeito **LEONARDO TADEU BORTOLIN**, brasileiro, filho de Maria Isabel Pinto Bortolin, inscrito no CPF sob o número 332.053.048-88, nascido em 13/09/1985, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, nº 1429, nesta cidade de Primavera do Leste/MT, bem como pelo Secretário Municipal de Fazenda, **PEDRO HONORATO DA SILVA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 455.592.609-91, denominados compromissários, com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90), que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 5º da mencionada lei, pretendendo ajustar as condutas dos Compromissários aos mandamentos legais, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, constituindo título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no artigo 784, e seus incisos, do Código de Processo Civil, na melhor forma de direito, sem necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública de que trata a sobredita lei, segundo as cláusulas e condições adiante estabelecidas:

**CONSIDERANDO** que pela natureza produtiva do Município de Primavera do Leste, atrai um grande número de veículos pesados, que realizam carga e descarga de produtos e insumos de diversas empresas e setores, e que em não havendo um local apropriado para estacionamento destes veículos, acabam por realizar sua parada em locais não apropriados, causando impacto negativo urbano.

**CONSIDERANDO** que os veículos pesados no município tem grande impacto, seja no trânsito, seja na obstrução de vias, seja no maior desgaste do asfalto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de haver um local adequado para estes veículos a fim de que evitem circular no perímetro urbano;

**1ª Promotoria de Justiça Cível de Primavera do Leste-MT**

**CONSIDERANDO** que o estacionamento irregular desses veículos em via pública tem causado vários acidentes, inclusive, fatais;

**CONSIDERANDO** por fim, a legitimidade ministerial para promoção da Ação Civil Pública e Compromissos de Ajustamento de Conduta, além da necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, resolvem se ajustarem às normas acima traçadas, firmando o presente compromisso, por meio das seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Por este instrumento, o COMPROMISSÁRIO reconhece a importância da implantação de um centro de triagem para veículos pesados no município de Primavera do Leste, a uma distância máxima de 10 km (dez quilômetros) do perímetro urbano.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo de 01 (um) ano, disponibilizar centro de triagem ou pátio de estacionamento dos veículos pesados, podendo ser público ou privado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de centro de triagem ou pátio de estacionamento privado, estes poderão disponibilizar espaços dentro de seu centro de triagem para a instalação de comércio e serviços terceirizados que se interessarem em se estabelecer no pátio estacionamento para veículos pesados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Estando o centro de triagem ou pátio de estacionamento pronto e disponível para receber os veículos, o executivo municipal notificará o Ministério Público, e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o ente municipal realizará campanhas institucionais para conscientização e quanto a existência de locais aptos a receber a parada dos veículos, bem como, quanto as penalidades aplicáveis em se realizando estacionamento de veículos pesados em local irregular.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as ações necessárias e úteis nos imóveis destinados à instalação da empresa exploradora de Estacionamento de Veículos Pesados, como forma de incentivo à exploração da atividade no Município, além de controlar o fluxo e proibir o estacionamento de veículos pesados no centro e nos bairros da cidade.

**1ª Promotoria de Justiça Cível de Primavera do Leste-MT**

**CLÁUSULA QUARTA** o poder executivo expedirá DECRETO para regulamentar a instalação e funcionamento do Centro de Triagem.

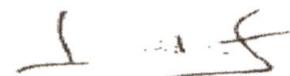
E para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Representante COMPROMITENTE, ADRIANO ROBERTO ALVES, Promotor de Justiça de Primavera do Leste/MT, pelo Representante COMPROMISSÁRIO, o Senhor LEONARDO TADEU BORTOLIN, Prefeito Municipal e testemunhas.

As partes elegem o Foro de Primavera do Leste/MT (local do fato), em renúncia a qualquer outro, para dirimir as controvérsias decorrentes deste compromisso.

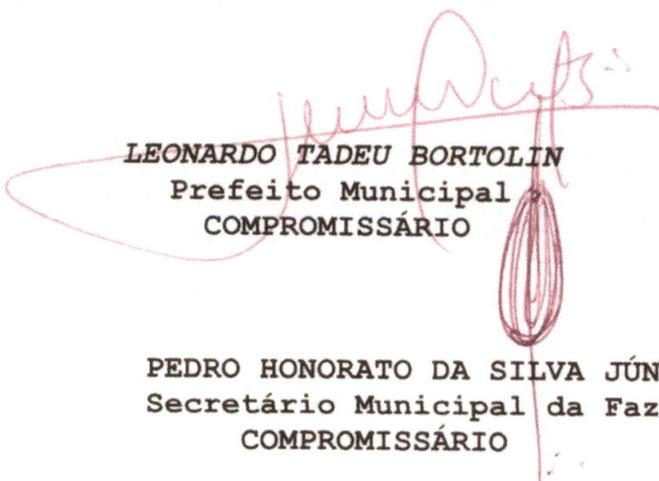
O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias.

Primavera do Leste/MT, 19 de julho de 2021.



**ADRIANO ROBERTO ALVES**  
Promotor de Justiça  
COMPROMITENTE



**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal  
COMPROMISSÁRIO

**PEDRO HONORATO DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário Municipal da Fazenda  
COMPROMISSÁRIO